



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030.001767/98-01
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.293
RECURSO Nº : 122.668
RECORRENTE : CONSTANTE LOTTICI
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
REVISÃO DO LANÇAMENTO DO ITR.

Possível a revisão se amparado o pedido, em laudo técnico dotado dos requisitos previstos na Lei e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

O Laudo apresentado veio atender ao que fora exigido pela decisão de primeira instância como indispensável e suficiente para justificar as alegações do contribuinte e está acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.668
ACÓRDÃO Nº : 303-30.293
RECORRENTE : CONSTANTE LOTTICI
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

CONSTANTE LOTTICI, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 3.853,64 UFIR, referentes ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "AGROPECUÁRIA GRAMIXINGA", de sua propriedade, localizado no Município de São José do Ouro/RS, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1748878.8.

O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 01) dizendo indevido o grau de utilização conforme informações contidas na DITR/94 e apresentou documentos. Argumenta que o grau de utilização é de aproximadamente 100% e que a área é utilizada da seguinte forma: 86,0 ha, com bovinos; 375,0 ha, com agricultura; 40,0 ha com reflorestamento e 3,0 ha com suinocultura e bovinos confinados.

Posteriormente, havendo o contribuinte solicitado a retificação do lançamento do ITR/1994, foi deferido em parte o pedido (fl. 99), sendo determinada nova emissão da Notificação de Lançamento.

Tendo o contribuinte argumentado que a área de utilização do imóvel é de aproximadamente 100% e que a área é utilizada com bovinos, agricultura, reflorestamento e suinocultura mais bovinos confinados, foi ele instado a apresentar um Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, descrevendo a área de criação animal, a área de produção vegetal e a área reflorestada com pinus e eucalipto, existente em 1993, no imóvel em questão. Dado o tempo decorrido sem que o contribuinte se tivesse manifestado, foi proferida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Cabe ao contribuinte a comprovação da ocorrência de erro de fato ou omissão na declaração do ITR, mediante documentação hábil e pertinente".

Na sua fundamentação, o julgador singular esclarece que o contribuinte foi instado a apresentar um Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, que comprovasse as alegações mas deixou de atender à solicitação, desobedecendo assim o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO Nº : 122.668
ACÓRDÃO Nº : 303-30.293

Cientificado da decisão de Primeira Instância, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso (fl. 119/121)), acompanhado do Laudo Técnico (fl. 123). Justifica a omissão cometida anteriormente, explicando que inadvertidamente deixou de juntar o Laudo Técnico, dadas as condições de saúde do contribuinte que sofrera isquemia cerebral.

O novo laudo está acompanhado da indispensável ART de fls. 122. Dá como data de referência 31/12/1993. Os dados técnicos constantes do laudo são os seguintes:

“Forma de utilização do imóvel

Área cultivada com culturas anuais.....	360,0
hectares	
Área com campo nativo (bovinos de corte).....	46,0
Área com reflorestamento (eucalipto).....	0,3
Área com reflorestamento (pinus).....	11,9
Área com açudes.....	7,6
Área com benfeitorias.....	2,6
Área com estradas.....	2,7
Área de preservação ambiental com mata nativa.....	45,8
Área de preservação ambiental com banhados.....	19,0
Área inaproveitável.....	8,1
Área total do imóvel.....	504,0
Utilização do imóvel.....	98%,4

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.668
ACÓRDÃO Nº : 303-30.293

VOTO

Em discussão a possibilidade de retificação do lançamento do ITR, argüindo o contribuinte que não fora levada em consideração a forma de utilização das terras do imóvel rural de sua propriedade.

O Laudo Técnico apresentado na fase recursal, a meu ver, veio atender à exigência contida na fundamentação da decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, como suficiente e necessária para comprovar que erros houve na declaração do ITR. Sendo tais informações o que foi exigido do contribuinte. Quanto à justificativa de não haver prontamente prestado tais informações na fase de impugnação, a saber, pelo fato de haver sofrido “isquemia cerebral”, conquanto não relevante em nível de andamento de processo administrativo, no entanto, é plausível que possa ter acontecido, embora a deficiência processual se possa considerar como suprida agora na fase recursal.

Quer-me parecer que o contribuinte conseguiu comprovar suas alegações para o fim de obter a redução do valor da exigência fiscal objeto do presente processo.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11030.001767/98-01

Recurso n.º 122.668

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.293.

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: